



Eletrônico

MATERIAL PARA **PRF**

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



Aula 00

Legislação Penal Especial p/ PRF (Policial) Com Videoaulas - 2019

Professor: Lucas Guimarães, Paulo Guimarães



Estratégia
CONCURSOS

“O SEGREDO DO SUCESSO É A CONSTÂNCIA NO OBJETIVO”

1 - Considerações Iniciais	2
2 - Lei nº 9.605/1998: Lei dos Crimes Ambientais (apenas aspectos penais e processuais penais).....	5
2.1 - Disposições Gerais.....	5
2.2 - Da aplicação da pena.....	7
2.3 - Da ação e do processo penal.....	12
2.4 - Dos crimes contra a fauna.....	13
2.5 - Dos crimes contra a flora	17
2.6 - Da poluição e outros crimes ambientais	21
2.7 - Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural	24
2.8 - Dos crimes contra a Administração Ambiental.....	26
2.9 - Da infração administrativa.....	27
2.10 - Da cooperação internacional a preservação do meio ambiente	30
3 - Resumo da Aula	31
4 - Jurisprudência relevante	42
5 - Legislação pertinente	43
6 - Questões.....	61
6.1 - Questões Comentadas.....	61
6.2 - Lista de Questões	81
6.3 - Gabarito	90
7 - Considerações Finais	91



1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Olá, amigo concurseiro! Seja bem-vindo ao nosso curso para o concurso da **Polícia Rodoviária Federal**!



Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação no seu concurso. Vamos estudar em detalhes da **Legislação Penal Especial**! Discutiremos as possibilidades de cobrança em questões e comentaremos questões já aplicadas.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permitam-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação especial.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.



Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.

Se você quiser receber conteúdo gratuito e de qualidade na sua preparação para concursos, peço ainda que me siga no instagram. Lá tenho comentado questões e dado dicas essenciais de preparação para qualquer concurseiro.



@profpauloguimaraes

Nosso cronograma nos permitirá cobrir todo o conteúdo da Legislação Penal Especial até a prova, com as aulas em PDF sendo liberadas nas datas a seguir:

Aula 00	Lei no 9.605/1998 e suas alterações (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente): Capítulos III e V.	21/2
Aula 01	Lei no 11.343/2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas).	28/2
Aula 02	Lei no 4.898/1965 (direito de representação e processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade). Lei no 9.455/1997 (definição dos crimes de tortura)	7/3
Aula 03	Lei no 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do Desarmamento). Lei no 5.553/1968 (apresentação e uso de documentos de identificação pessoal).	14/3
Aula 04	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Título II, Capítulos I e II, Título III, Capítulo II, Seção III, Título V e Título VII.	21/3
Aula 05	Decretos no 5.948/2006, no 6.347/2008 e no 7901/2013 (tráfico de pessoas).	28/3

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

- 1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **“Resumos”, “Slides” e “Mapas Mentais”** dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.
- 2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do **Coaching**. Ela irá te



indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- “*Estou sem tempo e o concurso está próximo!*” Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa “**Comunidade de Alunos**” no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “**Monitoria**” também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos o que interessa. Mãos à obra!



2 - LEI Nº 9.605/1998: LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS (APENAS ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS).

Sempre que preparo as aulas, procuro estabelecer os tópicos estritamente de acordo com o conteúdo programático do edital. Perceba que o tópico dos editais trata apenas dos crimes ambientais, mencionando a Lei nº 9.605/1998.

Essa lei, entretanto, tem objeto mais abrangente do que apenas esses crimes. Ela trata também das sanções administrativas decorrentes do exercício de atividades lesivas ao meio ambiente.

Apesar de apenas os crimes estarem no programa, optei por dar um panorama geral de toda a lei, mas não vou descer a detalhes acerca das outras partes, ok?

A Lei nº 9.605/1998 consolidou diversos outros dispositivos legais acerca desses temas, que estavam espalhados pelo nosso ordenamento jurídico. O novo diploma legal foi, à época, considerado inovador em razão do enfoque preventivo e da atenção dada à pessoa do infrator na aplicação de punições.

2.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Primeiramente é importante que você saiba que a Lei nº 9.605/1998 é aplicável juntamente com outras leis que tratem do mesmo tema. Nada impede que outras leis tipifiquem crimes ambientais ou imponham sanções administrativas, além, é claro, da aplicação subsidiária do próprio Código Penal.

O art. 1º da lei em estudo continha disposição no sentido de que as “condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei”. Este texto foi vetado, justamente porque impediria a aplicação de outras leis que tratassem do assunto, mesmo que de forma subsidiária.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o **diretor**, o **administrador**, o **membro de conselho** e de **órgão técnico**, o **auditor**, o **gerente**, o **preposto** ou **mandatário** de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

O espectro de aplicação das penas previstas na lei é bastante amplo, não é mesmo? O **diretor**, o **administrador**, o **membro de conselho** e de **órgão técnico**, o **auditor**, o **gerente**, o **preposto** ou **mandatário** de pessoa jurídica também respondem caso se omitam diante da prática criminosa.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

A **responsabilidade penal das pessoas jurídicas** é um assunto amplamente debatido nas universidades. A Lei nº 9.605/1998 realmente inovou ao responsabilizá-las penalmente, **sem prejuízo da responsabilidade das pessoas naturais** que tomaram as decisões que resultaram na lesão ao meio ambiente.

Os Tribunais Superiores já decidiram de forma reiterada que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização da pessoa física que agia em seu nome.



É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização da pessoa física que agia em seu nome.

Também é possível aplicar o instituto da **desconsideração da personalidade jurídica**, quando for utilizada para dificultar o ressarcimento dos prejuízos causados.

A desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento disponível ao magistrado. É possível, de forma pontual, afastar a personalidade de uma sociedade para atingir o patrimônio dos sócios. Isso ocorre nos casos de abuso da personalidade jurídica, e é muito comum, por exemplo, nos processos trabalhistas e na falência, quando se comprova que a pessoa jurídica foi criada apenas para “blindar” o patrimônio dos sócios.

Esse instituto também é chamado de “*disregard of legal entity*”, e tem previsão legal um pouco mais detalhada no art. 50 do Código Civil.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

2.2 - DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Este dispositivo foi considerado inovador à época da promulgação da lei. Ele estabelece que, na individualização da pena, devem ser observados certos critérios, utilizados como parâmetro para a gradação da penalidade a ser aplicada.

PARA A GRADAÇÃO E IMPOSIÇÃO DA PENA POR CRIMES AMBIENTAIS, O JUIZ ANALISARÁ:

A **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Os **antecedentes do infrator** quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

A **situação econômica do infrator**, no caso de multa.

Art. 7º As **penas restritivas de direitos** são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Este dispositivo é bastante importante para fins de prova. Para responder às questões, é necessário que você saiba quais circunstâncias podem motivar a aplicação de **penas restritivas de direitos**.

A interpretação do dispositivo deve ser no sentido de que a substituição deve ocorrer quando estiverem presentes as circunstâncias previstas nos incisos I e II simultaneamente.

O inciso I, entretanto, confere duas alternativas: crime culposo ou pena privativa de liberdade inferior a quatro anos. Além de uma dessas duas hipóteses, é necessário que a culpabilidade, os



antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado e os motivos e circunstâncias do crime evidenciem a suficiência da substituição como medida repressiva.

NO CRIMES AMBIENTAIS, AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SUBSTITUEM AS PRIVATIVAS DE LIBERDADE QUANDO...	
Tratar-se de crime culposo	OU For aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos.
E	
A culpabilidade , os antecedentes , a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime	
As penas restritivas de direitos previstas na lei são: - prestação de serviços à comunidade; - interdição temporária de direitos; - suspensão total ou parcial de atividades; - prestação pecuniária; - recolhimento domiciliar.	

Vejamos agora quais são as penas restritivas de direitos previstas na lei.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE → Consiste na execução de tarefas gratuitas **junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação**. Caso haja dano a propriedade particular, pública ou tombada, pode haver também a sua restauração, se possível. As **unidades de conservação** são áreas especiais, criadas com o fim de conservar a preservar a flora e a fauna locais.

INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS → Estas penas, previstas especificamente na Lei nº 9.605/1998, são a proibição de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos (crimes dolosos) ou de três anos (crimes culposos). Tome cuidado para não confundir esse rol com o do Código Penal, que é mais extenso e variado.

SUSPENSÃO TOTAL OU PARCIAL DE ATIVIDADES → Será aplicada quando as atividades não obedecerem às prescrições legais.



PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA → Pagamento à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, **não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos**. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

RECOLHIMENTO DOMICILIAR → O condenado deve, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido em sua residência nos dias e horários de folga, conforme estabelecido na sentença condenatória. Essa pena é de pouquíssima aplicabilidade prática, e as razões disso podem ser facilmente compreendidas quando percebemos que a própria lei utiliza a expressão “sem vigilância”. A aplicação de uma pena sem vigilância não faz muito sentido, não é mesmo?

A Lei nº 9.605/1998 traz também circunstâncias agravantes e atenuantes, que devem ser consideradas no cálculo da pena do condenado.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NOS CRIMES AMBIENTAIS	
Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente	Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada	Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NOS CRIMES AMBIENTAIS	
Reincidência nos crimes de natureza ambiental	Ter o agente cometido a infração: a) para obter vantagem pecuniária; b) coagindo outrem para a execução material da infração; c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; d) concorrendo para danos à propriedade alheia; e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato

	do Poder Público, a regime especial de uso; f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; g) em período de defeso à fauna; h) em domingos ou feriados; i) à noite; j) em épocas de seca ou inundações; l) no interior do espaço territorial especialmente protegido; m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; n) mediante fraude ou abuso de confiança; o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
--	--

Esta lista deve ser relida algumas vezes. Isso deve ser o suficiente para você acertar uma eventual questão sobre o assunto.

Art. 16. *Nos crimes previstos nesta Lei, a **suspensão condicional da pena** pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.*

A **suspensão condicional da pena**, ou **sursis**, pode ser aplicado, como regra geral, quando a pena privativa de liberdade à qual o agente foi condenado não for superior a 2 anos.

A Lei nº 9.605/1998, entretanto, estabelece regra diferente no que se refere aos crimes ambientais. Pode ser suspensão, nesses casos, a pena privativa de liberdade de **até 3 anos**.





PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

Nos crimes ambientais, o **sursis** pode ser aplicado a penas privativas de liberdade **de até 3 anos**, enquanto a regra geral do Código Penal é a aplicação do instituto a penas de até 2 anos.

Art. 18. A **multa** será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser **aumentada até três vezes**, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Os critérios do Código Penal para a aplicação da pena de multa estão previstos nos arts. 49 a 52. A regra geral é de que o cálculo da multa deve ser feito com base na unidade chamada de dia-multa. O juiz deve fixar o valor do dia-multa entre um trigésimo e cinco vezes o valor do salário mínimo. A quantia então deve ser fixada entre 10 e 360 dias-multa.

A regra mais importante a ser lembrada por você certamente é a que diz respeito à possibilidade de majoração da multa. Muitas vezes os crimes ambientais são cometidos por grandes corporações, com grande poder econômico.

Para essas grandes empresas, esse valor é muito pouco significativo. Por essa razão, a lei em estudo permite expressamente que, se a multa calculada for considerada ineficaz, poderá ser **aumentada em até três vezes**.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Este dispositivo trata das penas aplicáveis às pessoas jurídicas. A pena de multa segue a mesma lógica que nós já estudamos, mas quanto às penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, é interessante vermos mais alguns detalhes, resumidos no quadro a seguir.

PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS	
MULTA	
PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	- Suspensão parcial ou total de atividades; - Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;



	- Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações por até 10 anos.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	- Custeio de programas e de projetos ambientais; - Execução de obras de recuperação de áreas degradadas; - Manutenção de espaços públicos; - Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O art. 24 da Lei nº 9.605/1998 prevê também a possibilidade de **liquidação forçada de pessoa jurídica**, nos casos em que ela tenha sido constituída ou utilizada preponderantemente para facilitar, ocultar ou permitir a prática de crime ambiental.

Nos casos em que houver a liquidação forçada, o patrimônio da liquidanda será considerado instrumento do crime e perdido em favor do **Fundo Penitenciário Nacional**.

2.3 - DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Nos crimes ambientais, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, a persecução penal deve ser promovida pelo Poder Público, sem necessidade da intervenção ou requisição de qualquer outra pessoa.



Os crimes ambientais são de ação penal pública incondicionada.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

É necessário que você relembre que **infrações penais de menor potencial ofensivo** são aquelas cuja pena máxima prevista é de até 2 anos, cumulada ou não com multa.

Esses crimes em regra são processados perante os Juizados Especiais Criminais por meio de um procedimento simplificado, em que é permitido ao Ministério Público propor em audiência preliminar a aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa. Esta possibilidade é chamada de **transação penal**.



No caso dos crimes ambientais, somente pode ser proposta a transação penal quando tiver havido a **composição (ressarcimento) do dano ambiental** causado. Obviamente a composição só será exigida quando puder ser realizada.

Aqui devemos mencionar também o entendimento do STJ segundo o qual as ações de reparação de dano ambiental são imprescritíveis.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual **as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.**

[...]

STJ, AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06.11.2014, 2ª Turma, DJe 17.11.2014.

2.4 - DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar **espécimes da fauna silvestre**, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

A própria lei define a expressão “espécimes silvestres”: são todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Uma importante exceção, que deve ser lembrada por você, diz respeito à **criação doméstica de animais da fauna silvestre**. Caso os animais **não estejam ameaçados de extinção**, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Essa medida é uma manifestação de bom senso por parte do legislador, que permite ao Poder Judiciário deixar de aplicar a pena à pessoa que desenvolve laços de afeição com animal que, apesar de fazer parte da fauna silvestre, não está ameaçado de extinção.



§ 1º *Incorre nas mesmas penas:*

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

O §1º amplia ainda mais o espectro de aplicação do art. 29, criminalizando as condutas de quem, utilizando-se de qualquer meio, **impede a procriação** dos animais silvestres. O inciso II criminaliza também a **modificação, danificação ou destruição do local de reprodução**, mas penso que estas condutas já estariam contidas na tipificação do inciso I.

Perceba que há a possibilidade de estas condutas serem praticadas mediante **permissão do Poder Público**. É o exemplo das pesquisas com animais, que podem utilizar-se de ovos, larvas ou espécimes de animais silvestres, mediante e nos termos de permissão específica para tal finalidade.

§ 6º *As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.*

A **pesca** também é definida pela própria lei como sendo todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Abaixo está um quadro demonstrativo das causas de aumento de pena previstas na lei. É importante que você as compreenda bem e memorize na medida do possível, pois o assunto já foi cobrado em provas anteriores.

CRIMES CONTRA A FAUNA – AUMENTO DE PENA	
A pena é aumentada DE METADE , se o crime é praticado...	- contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; - em período proibido à caça; - durante a noite; - com abuso de licença; - em unidade de conservação; - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
A pena é aumentada ATÉ O TRIPLO ...	- se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Caso o crime contra a fauna seja praticado em período de caça proibida, a pena será aumentada de metade. Entretanto, independentemente do período, se o caçador desenvolver a atividade profissionalmente, ou seja, com o intento de lucro, deve ser aplicada a segunda hipótese de aumento de pena (até o triplo).

Os demais crimes contra a fauna são menos importantes para a sua prova. Basta uma boa lida nos tipos penais para que você acerte as questões.

CRIMES CONTRA A FAUNA	
Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.	Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas: I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público; II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.
Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:	Pescar mediante a utilização de: I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;



Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

Não se configura o crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/1998 na hipótese em há a devolução do único peixe – ainda vivo – ao rio em que foi pescado. REsp 1.409.051-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017. Informativo STJ 602.

A discussão aqui está relacionada à possibilidade da aplicação do princípio da insignificância a crime ambiental. Vale lembrar aqui quais são os requisitos considerados pelo STF para aplicação do princípio:

- a) Mínima ofensividade da conduta;
- b) Ausência de periculosidade social da ação;
- c) Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e
- d) Inexpressividade da lesão jurídica.

Em tese, o princípio da insignificância pode ser aplicado a qualquer delito, e não apenas aos de índole patrimonial. Por outro lado, a jurisprudência tem mostrado a necessidade de analisar a aplicação do princípio caso a caso, diante das circunstâncias peculiares de cada tipo penal.

No caso o crime em análise é o tipificado pelo art. 34 da Lei n. 9.605/1998.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

É importante salientar que o agente havia pescado irregularmente um único peixe, e, logo após o ato, devolveu o animal ainda ao seu *habitat*. O STJ, portanto, reconheceu que a conduta preenchia os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, pois o próprio relatório de fiscalização ambiental concluiu que o dano causado foi leve, não tendo, ainda, sido atingida qualquer espécie ameaçada, além do fato de o material utilizado não indicar atividade profissional.

2.5 - DOS CRIMES CONTRA A FLORA

A memorização é a parte mais difícil de estudar legislação específica, especialmente na área penal. Não há muito que eu possa explicar a você a respeito dos crimes a seguir, e o aprofundamento é desnecessário. As questões geralmente são simples e diretas, cobrando as condutas típicas e, em algumas raras vezes, as penas cominadas.

Minha recomendação é que você leia a tabela abaixo algumas vezes, e releia um dia ou dois antes da prova. Tentar memorizar cada detalhe é perda de tempo. Você tem muitas matérias para estudar, e a relação custo X benefício de perder horas tentando memorizar perfeitamente todos esses crimes é muito questionável.

CRIMES CONTRA A FLORA	
Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.	Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica , ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:	Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274,



Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. § 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Extraír de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.
Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. OBS: Neste caso a tipificação do crime independe de a área ser de preservação permanente (jurisprudência do STJ).

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem **vende, expõe à venda**, tem em **depósito, transporta** ou **guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal**, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Destruir, danificar, lesar ou **maltratar**, por qualquer modo ou meio, **plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia**:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Desmatar, explorar economicamente ou **degradar floresta, plantada ou nativa**, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Destruir ou **danificar** florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Comercializar motosserra ou **utilizá-la** em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

CRIMES CONTRA A FLORA – AUMENTO DE PENA	
A pena é aumentada DE UM SEXTO A UM TERÇO , se...	- do fato resulta a diminuição de águas naturais , a erosão do solo ou a modificação do regime climático ;
	- o crime é cometido: a) no período de queda das sementes ; b) no período de formação de vegetações ; c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração; d) em época de seca ou inundação ; e) durante a noite , em domingo ou feriado .

A respeito desses crimes, merece menção especial um julgado do STF que dá conta dos tipos do art. 48 e do art. 64.

CRIME AMBIENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ARTS. 48 E 64 DA LEI N. 9.605/1998. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL.

O crime de edificação proibida (art. 64 da Lei n. 9.605/1998) absorve o crime de destruição de vegetação (art. 48 da mesma lei) quando a conduta do agente se realiza com o único intento de construir em local não edificável.

REsp 1.639.723-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por maioria, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017. Informativo STJ 597.

A discussão aqui está relacionada à possível sobreposição entre as condutas tipificadas no art. 48 e no art. 64 da Lei n. 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. No caso concreto trazido à apreciação do Tribunal, o agente criminoso destruiu floresta com o único intento de construir em local não edificável. A questão então seria a aplicação, ou não, do princípio da consunção, considerando uma conduta como ato preparatório para a prática de ato criminoso de maior entidade.

Antes de mais nada é importante entendermos quais são os dois crimes em redor dos quais gira a controvérsia.

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:



Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Da leitura dos dispositivos incriminadores você deve ter percebido que o crime do art. 64 conta com descrição mais completa e detalhada, enquanto o crime do art. 48 conta com descrição mais genérica. Por isso mesmo o STJ, contrariando o posicionamento de alguns precedentes anteriores, passou a considerar a possibilidade de aplicar o princípio da consunção, aceitando que o crime do art. 64 absorve o do art. 48, pois este seria apenas ato preparatório para aquele.

Apenas chamo sua atenção para um detalhe, que é a exigência, no julgado, de que, para que ocorra a consunção, o agente tenha o único intento de construir em local não edificável. Se a vontade do agente estiver orientada a outros resultados, provavelmente teremos concurso de crimes.

Lembre-se ainda do brocardo latino relacionado ao princípio da consunção: *lex consumens derogat lex consumptae*. Em outras palavras, o fato de maior entidade consome ou absorve o de menor graduação, ou o crime-fim absolve o crime-meio.

2.6 - DA POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Art. 54. Causar **poluição de qualquer natureza** em níveis tais que resultem ou possam resultar em **danos à saúde humana**, ou que provoquem a **mortandade de animais** ou a **destruição significativa da flora**:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A Doutrina entende que a **poluição sonora** também está abrangida pela Lei dos Crimes Ambientais. Para comprovar a prática desse crime, o STJ entende que **é imprescindível a realização de perícia**.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

O crime de poluição conta com uma **modalidade culposa**, para a qual é cominada pena diferente. Esta culpa pode ocorrer em qualquer das três modalidades (negligência, imprudência, imperícia).

A pena será mais severa quando houver as consequências elencadas no §2º. Essas hipóteses estão relacionadas às situações em que a poluição cause danos mais severos ou permanentes.

Aquele que **se omite quanto à adoção de medidas de precaução** quando houver exigência da autoridade competente também incorre nas penas mais severas.

POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS	
Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. § 2º Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população; III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos.	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança; II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. § 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço. § 3º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.	
Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.	

Quero fazer um comentário quanto a este último tipo penal. A Doutrina se manifesta no sentido de que este dispositivo revogou o art. 259 do Código Penal, que tipificou a conduta de quem difunde “doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica”.

A diferença aqui é que o art. 259 do CP prevê em seu parágrafo único uma modalidade culposa, diferentemente da Lei dos Crimes Ambientais. Por isso devemos entender que o parágrafo único do art. 259 do CP não foi revogado pela Lei dos Crimes Ambientais.



Há ainda um julgado que merece atenção especial, relacionado ao crime do art. 56.

CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS TÓXICOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS. ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. RESOLUÇÃO DA ANTT N. 420/2004. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

O crime previsto no art. 56, caput da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato, sendo dispensável a produção de prova pericial para atestar a nocividade ou a periculosidade dos produtos transportados, bastando que estes estejam elencados na Resolução n. 420/2004 da ANTT.

REsp 1.439.150-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017. Informativo STJ 613.

A controvérsia diz respeito ao crime capitulado no art. 56 da Lei n. 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais): A discussão girou em torno da necessidade de prova pericial para comprovação do perigo decorrente da conduta.

Art. 56. *Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Nos crimes de perigo concreto, é preciso comprovar que a conduta perpetrada pelo agente efetivamente causou perigo, enquanto nos crimes de perigo abstrato isso não é necessário.

O Tribunal decidiu que o crime em análise é de perigo abstrato, e por isso não seria necessária a produção de prova pericial. Por outro lado, também estamos diante de uma norma penal em branco, já que o tipo não especifica quais substâncias seriam consideradas tóxicas, nocivas ou perigosas. O papel de norma complementar aqui é cumprido pela Resolução n. 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Se o produto previsto na norma é transportado sem a observância das medidas necessárias, o crime estará consumado.

2.7 - DOS CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Os bens jurídicos protegidos nestes crimes são o ordenamento urbano e o patrimônio cultural brasileiro. Este último é definido pela Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 216 - *Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I - *as formas de expressão;*



II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Vamos agora ver os tipos penais. Na aula de hoje estamos tratando de um grande número de crimes diferentes, na grande maioria das vezes cobrados em sua literalidade. Repito que não vale a pena memorizar tudo. O importante é você compreender os tipos penais e os comentários que estou fazendo.

CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL	
Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.	Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Pichar ou por outro meio conspurar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. § 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo

	locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.
--	--

O tipo penal que diz respeito à **pichação** foi recentemente modificado, de forma que a manifestação artística por meio de **grafite** não é mais considerada crime, desde que haja consentimento do proprietário ou autorização do órgão competente, no caso de bens públicos.

2.8 - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL	
Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa , omitir a verdade , sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo , a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.
Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo , a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Elaborar ou **apresentar**, no licenciamento, **concessão florestal** ou **qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental** total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º **A pena é aumentada** de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há **dano significativo ao meio ambiente**, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

2.9 - DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Na aula de hoje você viu diversos tipos penais, com variadas descrições, mas a Lei nº 9.605/1998 trata também de infrações administrativas. Esses ilícitos são definidos pela própria lei como sendo “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Os autos de infração ambiental podem ser lavrados pelos funcionários de órgãos ambientais integrantes do **Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA)**, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das **Capitanias dos Portos**.

As **Capitanias dos Portos** são órgãos integrantes da Marinha do Brasil. O **SISNAMA** foi instituído pela Lei nº 6.938/1981, e é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. O órgão central do sistema é o Ministério do Meio Ambiente, e o órgão executor é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Essas pessoas têm a responsabilidade de apurar infrações, e se tiverem conhecimento do ocorrido e se omitirem nesse dever, serão consideradas **corresponsáveis**.



TOME NOTA!

Os funcionários dos órgãos integrantes do **SISNAMA**, designados para atividades de fiscalização, bem como os agentes das **Capitanias dos Portos**, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.



Art. 71. O **processo administrativo** para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Você que tem alguma experiência em concursos sabe muito bem que as bancas têm uma predileção por prazos e procedimentos. Por essa razão chamo sua atenção para este dispositivo. É importante que você relembre os prazos nos dias que antecederem a prova.

PRAZOS NAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS	
5 DIAS	- Para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.
20 DIAS	- Para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; - Para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, de acordo com o tipo de autuação.
30 DIAS	- Para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

Trataremos das sanções previstas para aqueles que praticarem os ilícitos administrativos previstos na Lei nº 9.605/1998. Desde já é importante saber que essas sanções são cumulativas, ou seja, se o agente cometer mais de uma infração, sofrerá as sanções correspondentes a cada uma.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes **sanções**, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou **inutilização** do produto;



- VI** - **suspensão** de venda e fabricação do produto;
- VII** - **embargo** de obra ou atividade;
- VIII** - **demolição** de obra;
- IX** - **suspensão** parcial ou total de atividades;
- X** - (VETADO)
- XI** - **restritiva de direitos**.

A **multa simples** é aplicável quando o agente não corrigir as irregularidades que tenham sido apontadas pela autoridade fiscalizatória ou se causar embaraço à fiscalização. Esta sanção pode ainda ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Se a infração se prolongar no tempo, será aplicada a **multa diária**. Esta medida tem por finalidade forçar o infrator a interromper a conduta ilícita. O STJ inclusive já decidiu que é possível a aplicação da pena de multa sem a necessidade de prévia imposição da pena de advertência.

Os valores arrecadados por meio da imposição de **multas** motivadas por infrações administrativas serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Naval, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Se houver imposição de **multas** pelos Estados, Distrito Federal e Municípios em razão das mesmas irregularidades, estas absorverão a multa federal.

As **sanções restritivas de direitos** são a suspensão de registro, licença ou autorização; o cancelamento de registro, licença ou autorização; a perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; a perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 anos.

As medidas de **apreensão** dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; e de **destruição ou inutilização do produto** têm regramento próprio, previsto no art. 25 da Lei dos Crimes Ambientais.

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.



§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

2.10 - DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

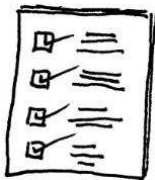
Por meio da Lei nº 9.605/1998, o governo brasileiro se compromete a prestar a cooperação necessária a outros países no que concerne ao meio ambiente, sem qualquer ônus, desde que seja respeitada a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

SOLICITAÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	
Deve ser dirigida ao Ministério da Justiça , que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.	
Deve dizer respeito a...	Deverá conter...
- Produção de prova; - Exame de objetos e lugares; - Informações sobre pessoas e coisas; - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa; - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.	- o nome e a qualificação da autoridade solicitante; - o objeto e o motivo de sua formulação; - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante; - a especificação da assistência solicitada; - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Por favor não decore o quadro acima. Ele foi feito apenas para fins de sistematização. É remota a possibilidade de cobrança dessas informações na sua prova, ok?



3 - RESUMO DA AULA



Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, segundo a organização de estudos de vocês, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos.

Em se tratando de crimes ambientais, é possível a **desconsideração da personalidade jurídica** para possibilitar o ressarcimento dos prejuízos causados.

PARA A GRADAÇÃO E IMPOSIÇÃO DA PENA POR CRIMES AMBIENTAIS, O JUIZ ANALISARÁ:

A gravidade do fato , tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;	Os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;	A situação econômica do infrator , no caso de multa.
--	---	---

NO CRIMES AMBIENTAIS, AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SUBSTITUEM AS PRIVATIVAS DE LIBERDADE QUANDO...

Tratar-se de crime culposos	OU	For aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos .
------------------------------------	-----------	--

E

A **culpabilidade**, os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** do condenado, bem como os **motivos** e as **circunstâncias** do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime

As penas restritivas de direitos previstas na lei são:

- prestação de serviços à comunidade;
- interdição temporária de direitos;
- suspensão total ou parcial de atividades;
- prestação pecuniária;
- recolhimento domiciliar.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NOS CRIMES AMBIENTAIS

Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente	Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental
Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada	Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES NOS CRIMES AMBIENTAIS

Reincidência nos crimes de natureza ambiental.	Ter o agente cometido a infração: k) para obter vantagem pecuniária; l) coagindo outrem para a execução material da infração; m) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente; n) concorrendo para danos à propriedade alheia; o) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; p) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; q) em período de defeso à fauna; r) em domingos ou feriados; s) à noite; t) em épocas de seca ou inundações; s) no interior do espaço territorial especialmente protegido; t) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais; u) mediante fraude ou abuso de confiança; v) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental; w) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
---	--

	x) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes; y) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
--	---

Nos crimes ambientais, o **sursis** pode ser aplicado a penas privativas de liberdade **de até 3 anos**, enquanto a regra geral do Código Penal é a aplicação do instituto a penas de até 2 anos.

PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS	
MULTA	
PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	- Suspensão parcial ou total de atividades; - Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; - Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações por até 10 anos.
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	- Custeio de programas e de projetos ambientais; - Execução de obras de recuperação de áreas degradadas; - Manutenção de espaços públicos; - Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Os crimes ambientais são de **ação penal pública incondicionada**.

CRIMES CONTRA A FAUNA	
Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres,	Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o

domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem **realiza experiência dolorosa ou cruel** em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem **causa degradação** em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem **explora campos naturais** de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem **fundeia embarcações ou lança detritos** de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - **pesca** espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - **pesca** quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - **transporta, comercializa, beneficia ou industrializa** espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Pescar mediante a utilização de:

I - **explosivos** ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - **substâncias tóxicas**, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

CRIMES CONTRA A FAUNA – AUMENTO DE PENA

A pena é aumentada DE METADE , se o crime é praticado...	- contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; - em período proibido à caça; - durante a noite; - com abuso de licença; - em unidade de conservação; - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
A pena é aumentada ATÉ O TRIPLO ...	- se o crime decorre do exercício de caça profissional .

CRIMES CONTRA A FLORA

Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.	Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.	Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. § 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de



	Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. § 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.
Provocar incêndio em mata ou floresta: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Extraír de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais: Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.
Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. OBS: Neste caso a tipificação do crime independe de a área ser de preservação permanente (jurisprudência do STJ).
Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de	Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de

ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.	dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.	Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	

CRIMES CONTRA A FLORA – AUMENTO DE PENA	
A pena é aumentada DE UM SEXTO A UM TERÇO, se...	- do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;
	- o crime é cometido: a) no período de queda das sementes; b) no período de formação de vegetações; c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

- d) em época de **seca** ou **inundação**;
e) durante a **noite**, em **domingo** ou **feriado**.

POLUIÇÃO E OUTROS CRIMES AMBIENTAIS

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em **danos à saúde humana**, ou que provoquem a **mortandade de animais** ou a **destruição significativa da flora**:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é **culposo**:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de

Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou **usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva** à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - **abandona** os **produtos ou substâncias** referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - **manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla** ou **dá destinação final** a **resíduos perigosos** de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for **nuclear ou radioativa**, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é **culposo**:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.	
Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.
Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.	

CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMÔNIO CULTURAL	
Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.	Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso,	Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.	§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa. § 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.
---	--

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL	
Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.	Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.
Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais: Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo , a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.	
Elaborar ou apresentar , no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente , em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.	

Os funcionários dos órgãos integrantes do **SISNAMA**, designados para atividades de fiscalização, bem como os agentes das **Capitanias dos Portos**, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

PRAZOS NAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS	
5 DIAS	- Para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.
20 DIAS	- Para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; - Para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, de acordo com o tipo de autuação.
30 DIAS	- Para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação.

SOLICITAÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Deve ser dirigida ao **Ministério da Justiça**, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

Deve dizer respeito a...	Deverá conter...
- Produção de prova; - Exame de objetos e lugares; - Informações sobre pessoas e coisas; - Presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa; - Outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.	- O nome e a qualificação da autoridade solicitante; - O objeto e o motivo de sua formulação; - A descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante; - A especificação da assistência solicitada; - A documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

4 - JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

Não se configura o crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/1998 na hipótese em há a devolução do único peixe – ainda vivo – ao rio em que foi pescado. REsp 1.409.051-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017. Informativo STJ 602.

CRIME AMBIENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ARTS. 48 E 64 DA LEI N. 9.605/1998. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL.

O crime de edificação proibida (art. 64 da Lei n. 9.605/1998) absorve o crime de destruição de vegetação (art. 48 da mesma lei) quando a conduta do agente se realiza com o único intento de construir em local não edificável.

REsp 1.639.723-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por maioria, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017. Informativo STJ 597.

CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS TÓXICOS, NOCIVOS OU PERIGOSOS. ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. RESOLUÇÃO DA ANTT N. 420/2004. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

O crime previsto no art. 56, caput da Lei n. 9.605/1998 é de perigo abstrato, sendo dispensável a produção de prova pericial para atestar a nocividade ou a periculosidade dos produtos transportados, bastando que estes estejam elencados na Resolução n. 420/2004 da ANTT.



REsp 1.439.150-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017. Informativo STJ 613.

5 - LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.



Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

- I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
- II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;



IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o [§ 2º do art. 78 do Código Penal](#) será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.



Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no [art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do [art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o



período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.



Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.



Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o [art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990](#), independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as



Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposos, a pena é de um a seis meses, ou multa.



Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.



§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:



I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.



§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.



CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;



IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), Fundo Naval, criado pelo [Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932](#), fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).



Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.



CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.



§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. [\(VETADO\)](#)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

6 - QUESTÕES

6.1 - QUESTÕES COMENTADAS

1. TJ-GO - Juiz Leigo – 2017 - CS-UFG.

Configura infração de menor potencial ofensivo o seguinte crime ambiental doloso, tipificado na Lei n. 9.605/1998:

- a) praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
- b) desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente.
- c) causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.
- d) disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.
- e) fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

Comentários

Sinceramente, esta é uma questão meio cretina, pois exige que você conheça as penas cominadas para diversos crimes. Nossa resposta é a alternativa A, pois a pena cominada para este crime é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa. As penas cominadas para os demais crimes são as seguintes:

- b) reclusão de 2 a 4 anos e multa;
- c) reclusão de 1 a 4 anos e multa;
- d) reclusão, de um a quatro anos, e multa;
- e) reclusão de 1 a 3 anos e multa.

GABARITO: A

2. DPE-AC - Defensor Público – 2017 – CESPE.

Considerando-se a legislação pertinente, bem como o entendimento dos tribunais superiores, no que tange aos crimes contra o meio ambiente,

- a) são aplicadas às pessoas jurídicas, isolada, cumulativa ou alternativamente, somente as penas de multa, as restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade.
- b) a responsabilização penal da pessoa jurídica é condicionada à simultânea persecução penal da pessoa física responsável no âmbito da empresa.



- c) o dever de reparar dano decorrente da condenação penal não se submeterá a prescrição.
- d) trata-se de infrações penais instantâneas e de efeito permanente, pois sua consumação se protraí no tempo e provoca a violação contínua e duradoura do bem jurídico tutelado.
- e) quando praticados por pessoa jurídica, não será possível a suspensão condicional da pena, por expressa vedação legal.

Comentários

A alternativa A está correta. Nos termos do art. 21, as penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

A alternativa B está incorreta. Como você já está cansado de saberm, hoje não se adota mais a teoria da dupla imputação.

A alternativa C está incorreta. Aqui nós estamos tratando uma execução decorrente de uma condenação penal, buscam-se meramente questões patrimoniais. Diferentemente de uma ação civil pública, que busque cessar os danos ambientais (que é imprescritível), esta ação do item C é prescritível no prazo de 3 anos.

A alternativa D está incorreta. Nos crimes instantâneos de efeitos permanentes, a consumação é imediata, mas os efeitos se protraem no tempo.

A alternativa E está incorreta, nos termos do art. 16.

Art. 16. *Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.*

GABARITO: A

3. DPU - Defensor Público Federal – 2017 – CESPE.

Um agricultor autuado por infração ambiental solicitou auxílio da DP. No auto de infração, constam: a conduta de impedir a regeneração natural de floresta localizada em APP, por manter a área como pasto; a indicação da pena de multa em razão da ilegalidade.

Segundo o agricultor, na verificação, os agentes públicos federais afirmaram ser possível a responsabilização nas esferas administrativa, criminal e civil. Ele argumentou, por fim, que comprou a propriedade já no estado atual e que desconhecia as supostas ilegalidades.

Com referência a essa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

O auto de infração em apreço só terá legalidade se tiver sido lavrado por autoridade policial e contiver o valor da multa, cujo pagamento, entretanto, só deverá ser feito após o julgamento administrativo, já que depende de confirmação de incidência.



Comentários

Nossa questão está errada, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.605/1998.

Art. 70. *Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.*

§ 1º *São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.*

GABARITO: ERRADO

4. MPE-RS - Promotor de Justiça – 2016 - MPE-RS (adaptada)

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei nº 9.605/1998 terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Comentários

Atenção! Esta possibilidade se aplica apenas quando a pessoa jurídica tenha sido criada para praticar crime ou quando essa seja sua principal atividade. Nestes casos a pessoa jurídica será liquidada e seu patrimônio será considerado perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

GABARITO: CERTO

5. PC-AP - Delegado de Polícia – 2017 – FCC.

Sobre as penas previstas na Lei nº 9.605/1998, considere:

I. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

II. As penas de interdição temporária de direito são a proibição do condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de 10 anos, no caso de crimes dolosos, e de 5 anos, no de crimes culposos.

III. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. O valor pago não poderá ser deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

IV. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Está correto o que se afirma APENAS em



- a) I e II.
- b) I e IV.
- c) III e IV.
- d) II, III.
- e) I e III.

Comentários

O item I está correto, reproduzindo o texto do art. 9º da Lei n. 9.605/1998.

O item II está incorreto. Nos termos do art. 10, as penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de **cinco anos**, no caso de crimes dolosos, e de **três anos**, no de crimes culposos.

O item III está incorreto. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. O valor pago **será** deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

O item IV está correto, reproduzindo o conteúdo do art. 13.

GABARITO: B

6. PC-AP - Agente de Polícia – 2017 – FCC.

Com base no texto da Lei nº 9.605/1998, considere:

- I. É circunstância que agrava a pena dos delitos ambientais, quando não constitui ou qualifica o crime ter o agente cometido a infração facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- II. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.
- III. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante é crime punido com detenção.
- IV. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção é crime punido com reclusão.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.
- b) I e II.
- c) I e IV.
- d) II e IV.
- e) III e IV.



Comentários

O item I está correto. Nos termos do art. 15, uma das circunstâncias agravantes ter o agente cometido a infração facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

O item II está correto, reproduzindo o texto do art. 29 § 2º.

O item III está incorreto. Na realidade a pena cominada para o crime do art. 35 é de reclusão de um ano a cinco anos.

O item IV está incorreto. A pena para o crime do art. 38 é de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

GABARITO: B

7. PC-AP - Oficial de Polícia Civil – 2017 – FCC.

De acordo com a Lei nº 9.605/1998, NÃO é crime o abate de animal, quando realizado

I. em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família.

II. em legítima defesa.

III. por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

IV. para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) II, III e IV.

b) I, II e IV.

c) I e III.

d) I e IV.

e) I, III e IV.

Comentários

O art. 37 prevê situações em que o abate animal não configurará crime.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO) (só há legítima defesa contra agressão humana, no estado de necessidade pode decorrer de qualquer causa)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

GABARITO: E



8. MPE-RR - Promotor de Justiça Substituto – 2017 – CESPE.

Em um sábado, Pedro, maior e capaz, com baixo grau de instrução, pichou monumento urbano, sem autorização.

Nessa situação hipotética,

- a) a ação penal será pública condicionada se o monumento pichado for de propriedade particular.
- b) a pena a que Pedro está sujeito é de detenção inferior a dois anos, mesmo que o monumento pichado seja tombado pelo patrimônio histórico.
- c) o baixo grau de instrução de Pedro é irrelevante para a estipulação da pena.
- d) a pena a que Pedro está sujeito deverá ser agravada por ter sido o crime cometido em um sábado.

Comentários

A alternativa A está incorreta. Nos crimes ambientais a ação penal é pública incondicionada, nos termos do art. 26.

A alternativa B está correta. A pena cominada pelo crime do art. 65 é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Nos termos do § 1º, se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

A alternativa C está incorreta. Entre as circunstâncias que atenuam a pena, previstas no art. 14, está o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.

A alternativa D está incorreta. Entre as causas de aumento de pena previstas no art. 53 está o fato de o crime ter sido cometido durante a noite, em domingo ou feriado, mas a lei não diz nada sobre o crime cometido no sábado. De toda forma, as causas de aumento de pena do art. 53 não se aplicam ao crime do art. 65, logo estaria errado de qualquer maneira.

GABARITO: B

9. TJ-SC – Juiz de Direito Substituto – 2017 – FCC.

São agravantes expressamente previstas na Lei ambiental nº 9.605/98 cometer a infração

- I. concorrendo para danos à propriedade alheia.
- II. em domingos ou feriados.
- III. mediante fraude ou abuso de confiança.
- IV. com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.
- V. à noite.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.
- b) I, III e IV.



- c) I, III e V.
- d) I, II, III e V.
- e) II, IV e V.

Comentários

As agravantes em questão são aquelas previstas no art. 15 da Lei n. 9.605/1998.

Art. 15. *São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:*

I - *reincidência nos crimes de natureza ambiental;*

II - *ter o agente cometido a infração:*

- a) *para obter vantagem pecuniária;*
- b) *coagindo outrem para a execução material da infração;*
- c) *afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;*
- d) *concorrendo para danos à propriedade alheia;*
- e) *atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;*
- f) *atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;*
- g) *em período de defeso à fauna;*
- h) *em domingos ou feriados;*
- i) *à noite;*
- j) *em épocas de seca ou inundações;*
- l) *no interior do espaço territorial especialmente protegido;*
- m) *com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;*
- n) *mediante fraude ou abuso de confiança;*
- o) *mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;*
- p) *no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;*
- q) *atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;*
- r) *facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.*

GABARITO: D

10. TJ-SC - Juiz Substituto – 2017 – FCC.

Pedro, Diretor Executivo de empresa de fertilizante, determinou, contra orientação do corpo técnico, que trouxe solução ambientalmente correta, a descarga de produtos em curso d'água causando poluição que tornou necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade localizada a jusante. A conduta de Pedro

- a) é atípica.
- b) é prevista como forma qualificada de crime ambiental.
- c) é prevista como crime, mas sem qualificadora.



d) não pode ser responsabilizada, sob o ponto de vista penal, pois a responsabilidade penal recairá sobre a pessoa jurídica.

e) ensinará a responsabilidade penal da empresa, ainda que a conduta não tenha sido praticada no interesse ou em benefício da pessoa jurídica.

Comentários

A conduta de Pedro se amolda a forma qualificada do crime do art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

Art. 54. *Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º *Se o crime é culposo:*

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º *Se o crime:*

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - **causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;**

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

GABARITO: B

11. ARTESP - Especialista em Regulação de Transporte I – Engenharia Civil – 2017 – FCC.

A Lei federal nº 9.605, de 12/02/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina que a sanção de Prestação Pecuniária consista no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a X salários mínimos. O valor de X é

- a) 300.
- b) 360.
- c) 280.
- d) 250.
- e) 140.

Comentários

Nos termos do art. 12, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário



mínimo nem superior a **trezentos e sessenta salários mínimos**. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

GABARITO: B

12. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provimento – 2017 – CONSULPLAN.

Considerando-se a Lei do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98), analise as seguintes afirmações:

I. A suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pode ser aplicada a crimes cuja pena máxima não seja superior a três anos.

II. São penas aplicáveis à pessoa jurídica as penas de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

III. Os crimes são de ação penal pública incondicionada e pode ser concedida a transação penal, do art. 76 da Lei nº 9.099/95, independentemente da reparação do dano ambiental.

Está correto o que se afirma em:

- a) I, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I, II e III.
- d) II, apenas.

Comentários

O item I está incorreto. Nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

O item II está correto. Aqui a referência é o art. 21 da Lei n. 9.605/1998.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

O item III está incorreto. Embora os crimes ambientais sejam de ação penal pública incondicionada, a transação penal é aplicada apenas a crimes de menor potencial ofensivo, condicionada à composição do dano.

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

GABARITO: D



13. Prefeitura de Fortaleza – CE - Procurador do Município – 2017 – CESPE.

A respeito de política urbana, responsabilidade e licenciamento ambiental, julgue o item subsecutivo.

Cortar madeira de lei para transformá-la em carvão constitui crime tipificado na legislação brasileira; caso o referido crime seja praticado com o objetivo de exploração econômica, a pena será agravada.

Comentários

O crime aqui é o do art. 45 da Lei n. 9.605/1998, mas não há agravante relacionada à exploração econômica. Na realidade este fim especial do agente é um elemento do tipo.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e MULTA.

GABARITO: ERRADO

14. TJ-RR – Juiz de Direito – 2015 – FCC

Nas infrações penais previstas na Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605/98, a ação penal é

- a) pública incondicionada, pública condicionada à representação ou privada, a depender do tipo penal.
- b) pública incondicionada.
- c) pública incondicionada ou pública condicionada à representação, a depender do tipo penal.
- d) pública incondicionada ou privada, a depender do tipo penal.
- e) pública condicionada à representação ou privada, a depender do tipo penal.

Comentários

A Lei nº 9.605/1998 é expressa nesse sentido em seu art. 26:

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

GABARITO: B

15. TJ-PB – Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada)

No caso de reincidência de pessoa jurídica na prática de crimes previstos na lei que reprime condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, será efeito automático da condenação a dissolução da pessoa jurídica.

Comentários

A lei prevê a possibilidade de liquidação forçada da pessoa jurídica, quando esta for utilizada preponderantemente com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental. Essa liquidação, porém, precisa ser decretada, nos termos do art. 24. Não é automática!

GABARITO: ERRADO



16. IBAMA – Analista Administrativo – 2013 – Cespe

Cometerá crime o servidor público que, por desconhecimento das normas aplicáveis, conceder licença em desacordo com as normas ambientais para atividade cuja realização dependa de ato autorizativo do poder público.

Comentários

Para responder corretamente à questão, você precisa conhecer o conteúdo do art. 67:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

GABARITO: CERTO

17. TRF 2ª Região – Juiz Federal – 2013 – Cespe (adaptada)

Se ao crime ambiental for aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, deverá ocorrer sua substituição por pena restritiva de direito.

Comentários

A própria lei deixa isso muito claro em seu art. 7º.

GABARITO: CERTO

18. TRF 2ª Região – Juiz Federal – 2013 – Cespe (adaptada)

A pena de prestação de serviços à comunidade nos crimes ambientais inclui prestação de serviços em entidades assistenciais, hospitais, escolas e orfanatos.

Comentários

Opa! Muita calma nessa hora! Segundo o art. 9º, a “prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível”.

GABARITO: ERRADO

19. TRF 2ª Região – Juiz Federal – 2013 – Cespe (adaptada)

O valor pago a título de pena de prestação pecuniária não será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Comentários

O art. 12 autoriza expressamente essa dedução.

GABARITO: ERRADO



20. IBAMA – Analista Ambiental – 2013 – Cespe

Os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para a fiscalização têm competência para iniciar a apuração de crimes ambientais mediante lavratura de auto de infração ambiental.

Comentários

Uma coisa é o crime, e outra a infração ambiental, não é mesmo? Os funcionários podem iniciar a apuração de infrações administrativas, mas não de crimes, nos termos do art. 70.

GABARITO: ERRADO

21. IBAMA – Analista Ambiental – 2013 – Cespe

A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Comentários

Esta é a regra do art. 70, §3º.

GABARITO: CERTO

22. MPE-TO – Promotor de Justiça – 2012 – Cespe

De acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, constituem penas restritivas de direito

- a) o recolhimento domiciliar e a prisão simples.
- b) a interdição definitiva de direitos e a prestação pecuniária.
- c) a suspensão parcial ou total de atividades e a interdição definitiva do direito de transitar em unidades de conservação.
- d) a prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos.
- e) o recolhimento domiciliar e a obrigatoriedade de participar do curso de educação ambiental.

Comentários

As modalidades de penas restritivas de direitos estão elencadas no art. 8º da Lei nº 9.605/1998.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Vamos relembrar como funcionam as penas restritivas de direitos na Lei dos Crimes Ambientais?



NO CRIMES AMBIENTAIS, AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS SUBSTITUEM AS PRIVATIVAS DE LIBERDADE QUANDO...		
Tratar-se de crime culposo	OU	For aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos .
E		
A culpabilidade , os antecedentes , a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime		
As penas restritivas de direitos previstas na lei são: - prestação de serviços à comunidade; - interdição temporária de direitos; - suspensão total ou parcial de atividades; - prestação pecuniária; - recolhimento domiciliar.		

GABARITO: D

23. OAB – Exame de Ordem – 2009 – Cespe (adaptada)

É crime abusar de animais domésticos ou domesticados, maltratá-los bem como realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Comentários

Este é um dos vários crimes previstos na Lei dos Crimes Ambientais, tipificado no art. 32.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

GABARITO: CERTO



24. IBRAM-DF – Advogado – 2009 – Cespe

Considere que Alzirina tenha queimado madeira imprestável em sua chácara no Lago Norte da capital federal, o que causou um incêndio no Parque Nacional de Brasília. Nesse caso, de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, além de outras cominações, ocorreu crime contra a flora, na modalidade culposa.

Comentários

Este crime está tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/1998.

Art. 40. *Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º *Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.*

[...]

§ 3º *Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.*

GABARITO: CERTO

25. PC-TO – Delegado de Polícia – 2008 – Cespe

Constitui crime cuja pena é de seis meses a um ano e multa matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, em desacordo com as prescrições legais pertinentes. Assim, diante de uma ocorrência policial dessa natureza e não havendo causas de aumento de pena, a autoridade policial competente deverá lavrar termo circunstanciado, em face da incidência de delito de menor potencial ofensivo.

Comentários

Este crime, tipificado no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, pode ser considerado de menor potencial ofensivo, em função da pena cominada, que é inferior a 2 anos. Aos crimes ambientais se aplica, em geral, o regime da Lei nº 9.099/1995. Por essa razão deve ser lavrado o TCO.

GABARITO: CERTO

26. PC-TO – Delegado de Polícia – 2008 – Cespe

A ação penal para todos os delitos previstos na lei que dispõe acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente é, exclusivamente, pública incondicionada.

Comentários

Questão simples e direta. Todos os crimes previstos na Lei dos Crimes Ambientais são de ação penal pública incondicionada.

GABARITO: CERTO



27. EMBASA – Advogado – 2010 – Cespe

Para que o responsável por um empreendimento venha a responder por dano ao meio ambiente decorrente de transporte de resíduo, deve-se caracterizar que ele, necessariamente, agiu com dolo específico.

Comentários

Este crime está tipificado no art. 56 da Lei dos Crimes Ambientais, que também prevê uma modalidade culposa. Se há modalidade culposa, não pode haver a exigência de dolo específico.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

[...]

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

GABARITO: ERRADO

28. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada)

O agente que dolosamente promova a queimada de lavouras e pastagens deve responder pela prática do delito de incêndio previsto na Lei dos Crimes Ambientais.

Comentários

Na realidade, a Lei dos Crimes Ambientais somente pune o incêndio provocado em mata ou floresta (art. 41). O caso trazido pela assertiva deve ser punido com base no crime de incêndio (art. 250 do Código Penal).

GABARITO: ERRADO

29. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada)

Entre as circunstâncias que atenuam a pena dos delitos previstos na Lei dos Crimes Ambientais incluem-se o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente e o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada.

Comentários

As atenuantes mencionadas pela assertiva constam no art. 14 da Lei dos Crimes Ambientais.

GABARITO: CERTO



30. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada)

O valor pago em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, em razão da aplicação da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, prevista na Lei dos Crimes Ambientais, não poderá ser deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Comentários

O art. 12 autoriza expressamente essa dedução.

GABARITO: ERRADO

31. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada)

A prática de abuso e maus-tratos a animais, como feri-los ou mutilá-los, prevista na Lei dos Crimes Ambientais, incide somente nas hipóteses em que o animal seja silvestre, nativo ou exótico, sendo a conduta praticada em relação a animal doméstico configurada apenas como contravenção penal.

Comentários

O crime tipificado no art. 32 alcança animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

GABARITO: ERRADO

32. TJ-PA – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP

A Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 3.º, estabelece a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Com relação a este tema, a doutrina.

- a) é unânime com relação à constitucionalidade da previsão legal.
- b) majoritariamente entende que nos crimes ambientais há dupla imputação, ou seja, a culpa individual e a culpa coletiva se condicionam reciprocamente.
- c) é unânime no entendimento de que penas não podem ser aplicadas a pessoas jurídicas.
- d) é unânime com relação ao fato de que a correta exegese do princípio da pessoalidade da pena impede que a responsabilidade penal recaia sobre a pessoa jurídica.
- e) posiciona-se de forma eclética existindo aqueles que defendem que a pessoa jurídica não pode cometer crimes.

Comentários

A questão da responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais já foi intensamente debatida nos últimos anos no meio jurídico, mas hoje ainda existem doutrinadores que apontam para a inconstitucionalidade da previsão. Não acredito que uma questão assim, puramente doutrinária, apareça na sua prova, mas se surgir você já sabe qual o posicionamento da banca, não é mesmo?

GABARITO: E



33. TJ-RJ – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP

Motosserra, madeira e animal silvestre são apreendidos em operação policial para combate a crimes ambientais. Nos estritos termos do quanto determina o art. 25 da Lei n.º 9.605/98, tais coisas podem, entre outras soluções, respectivamente, ser objeto de

- a) destruição e venda como sucata; avaliação e venda ou doação; entrega a jardim zoológico.
- b) reciclagem e venda; avaliação e doação para instituição beneficente; libertação prioritariamente em seu habitat.
- c) avaliação e venda; avaliação e venda; avaliação e venda para agentes credenciados pelos órgãos de defesa do meio ambiente.
- d) doação para instituição beneficente; avaliação e venda; libertação prioritariamente em seu habitat.

Comentários

Vamos lembrar o que diz o art. 25?

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Podemos concluir, portanto, que a motosserra pode ser reciclada e vendida (é comum que esses motores sejam usados em cadeiras de rodas, por exemplo), a madeira será avaliada e doada, enquanto o animal silvestre deve ser prioritariamente libertado, ou entregue a jardim zoológico.

GABARITO: B

34. TJ-MT – Juiz de Direito – 2009 – VUNESP

De acordo com a Lei n.º 9.605/98, nos casos de crimes praticados contra a fauna, a pena é aumentada até o triplo, quando o crime for praticado em decorrência do exercício

- a) de caça profissional.
- b) em período proibido à caça.
- c) em unidade de conservação.
- d) durante a noite.



e) contra espécie rara.

Comentários

Apenas a caça profissional aumenta a pena até o triplo. As demais hipóteses aumentam a pena de metade.

GABARITO: A

35. TRF 5ª Região – Analista Judiciário – 2012 – FCC

Em matéria de crimes ambientais (previstos na Lei no 9.605/1998) e da responsabilidade das pessoas jurídicas,

- a) a lei prevê apenas a responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica e penal de seus representantes legais.
- b) a responsabilidade penal da pessoa jurídica depende da verificação de dolo do administrador.
- c) a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.
- d) caberá apenas a responsabilidade civil quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
- e) pelo princípio constitucional da individualização da pena, não caberá, em hipótese alguma, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Comentários

Quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, a Lei nº 9.605/1998 é muito clara, não havendo mais o que discutir sobre o assunto. As alternativas A, D e E, portanto, estão incorretas. Não há *bis in idem* quando a pessoa jurídica e a pessoa física diretamente envolvida na conduta são responsabilizadas ao mesmo tempo (art. 3º, parágrafo único).

GABARITO: C

36. TJ-PR – Juiz – 2012 – UFPR

A regra da responsabilidade penal de pessoa jurídica no Brasil segue o princípio *societas delinquere non potest*, salvo a seguinte exceção:

- a) no caso de crimes contra o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão dos representantes da pessoa jurídica, legais ou contratuais, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.
- b) no caso de organização criminosa, quando se verifica a formação formal e contratual da pessoa jurídica cuja finalidade será cometer crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro.
- c) no caso de crime contra o meio ambiente, sendo que a responsabilidade penal da pessoa jurídica exclui o das pessoas físicas que dela façam parte ou sejam funcionários.



d) no caso de organização criminosa, quando a pessoa jurídica é formada para a prática dos crimes de tráfico de pessoas, armas ou drogas, sendo que as pessoas físicas que a formam respondem por autoria, coautoria ou participação no mesmo feito.

Comentários

A essa altura todos nós já temos certeza da possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. Isso ocorrerá quando a infração for cometida por decisão dos seus representantes, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. É importante também que fique claro para você que não há bis in idem quando é promovida ao mesmo tempo a responsabilização da pessoa jurídica e a da pessoa física responsável pela conduta.

GABARITO: A

37. MPE-RS - Promotor de Justiça – 2016 - MPE-RS (adaptada)

São circunstâncias que atenuam a pena o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada, comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental e colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Comentários

As atenuantes estão previstas no art. 14, e são muito cobradas em provas. Vamos relembrar!?

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

GABARITO: CERTO

38. MPE-RS - Promotor de Justiça – 2016 - MPE-RS (adaptada)

A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Comentários

A questão é a transcrição literal do art. 18 da Lei n. 9.605/1998 e, portanto, está correta.

GABARITO: CERTO



39. MPE-RS - Promotor de Justiça – 2016 - MPE-RS (adaptada)

A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível não poderá ser aproveitada no processo penal.

Comentários

Mais uma vez aparece a transcrição literal de um dispositivo, com um pequeno erro. Dessa vez estamos falando do art. 19 e seu parágrafo único.

Art. 19. *A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.*

Parágrafo único. *A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.*

GABARITO: ERRADO

40. MPE-RS - Promotor de Justiça – 2016 - MPE-RS (adaptada)

A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput do artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Comentários

Como regra, a sentença condenatória deverá fixar o valor mínimo de reparação do dano, ainda que posteriormente haja a fase de liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

GABARITO: CERTO



6.2 - LISTA DE QUESTÕES

1. TJ-GO - Juiz Leigo – 2017 - CS-UFG.

Configura infração de menor potencial ofensivo o seguinte crime ambiental doloso, tipificado na Lei n. 9.605/1998:

- a) praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.
- b) desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente.
- c) causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.
- d) disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.
- e) fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

2. DPE-AC - Defensor Público – 2017 – CESPE.

Considerando-se a legislação pertinente, bem como o entendimento dos tribunais superiores, no que tange aos crimes contra o meio ambiente,

- a) são aplicadas às pessoas jurídicas, isolada, cumulativa ou alternativamente, somente as penas de multa, as restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade.
- b) a responsabilização penal da pessoa jurídica é condicionada à simultânea persecução penal da pessoa física responsável no âmbito da empresa.
- c) o dever de reparar dano decorrente da condenação penal não se submeterá a prescrição.
- d) trata-se de infrações penais instantâneas e de efeito permanente, pois sua consumação se protraí no tempo e provoca a violação contínua e duradoura do bem jurídico tutelado.
- e) quando praticados por pessoa jurídica, não será possível a suspensão condicional da pena, por expressa vedação legal.

3. DPU - Defensor Público Federal – 2017 – CESPE.

Um agricultor autuado por infração ambiental solicitou auxílio da DP. No auto de infração, constam: a conduta de impedir a regeneração natural de floresta localizada em APP, por manter a área como pasto; a indicação da pena de multa em razão da ilegalidade.

Segundo o agricultor, na verificação, os agentes públicos federais afirmaram ser possível a responsabilização nas esferas administrativa, criminal e civil. Ele argumentou, por fim, que comprou a propriedade já no estado atual e que desconhecia as supostas ilegalidades.



Com referência a essa situação hipotética, julgue os itens a seguir.

O auto de infração em apreço só terá legalidade se tiver sido lavrado por autoridade policial e contiver o valor da multa, cujo pagamento, entretanto, só deverá ser feito após o julgamento administrativo, já que depende de confirmação de incidência.

4. MPE-RS - Promotor de Justiça – 2016 - MPE-RS (adaptada)

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei nº 9.605/1998 terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

5. PC-AP - Delegado de Polícia – 2017 – FCC.

Sobre as penas previstas na Lei nº 9.605/1998, considere:

I. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

II. As penas de interdição temporária de direito são a proibição do condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de 10 anos, no caso de crimes dolosos, e de 5 anos, no de crimes culposos.

III. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. O valor pago não poderá ser deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

IV. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I e IV.
- c) III e IV.
- d) II, III.
- e) I e III.



6. PC-AP - Agente de Polícia – 2017 – FCC.

Com base no texto da Lei nº 9.605/1998, considere:

- I. É circunstância que agrava a pena dos delitos ambientais, quando não constitui ou qualifica o crime ter o agente cometido a infração facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- II. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.
- III. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante é crime punido com detenção.
- IV. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção é crime punido com reclusão.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.
- b) I e II.
- c) I e IV.
- d) II e IV.
- e) III e IV.

7. PC-AP - Oficial de Polícia Civil – 2017 – FCC.

De acordo com a Lei nº 9.605/1998, NÃO é crime o abate de animal, quando realizado

- I. em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família.
- II. em legítima defesa.
- III. por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.
- IV. para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II, III e IV.
- b) I, II e IV.
- c) I e III.
- d) I e IV.
- e) I, III e IV.



8. MPE-RR - Promotor de Justiça Substituto – 2017 – CESPE.

Em um sábado, Pedro, maior e capaz, com baixo grau de instrução, pichou monumento urbano, sem autorização.

Nessa situação hipotética,

- a) a ação penal será pública condicionada se o monumento pichado for de propriedade particular.
- b) a pena a que Pedro está sujeito é de detenção inferior a dois anos, mesmo que o monumento pichado seja tombado pelo patrimônio histórico.
- c) o baixo grau de instrução de Pedro é irrelevante para a estipulação da pena.
- d) a pena a que Pedro está sujeito deverá ser agravada por ter sido o crime cometido em um sábado.

9. TJ-SC – Juiz de Direito Substituto – 2017 – FCC.

São agravantes expressamente previstas na Lei ambiental nº 9.605/98 cometer a infração

I. concorrendo para danos à propriedade alheia.

II. em domingos ou feriados.

III. mediante fraude ou abuso de confiança.

IV. com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.

V. à noite.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e III.
- b) I, III e IV.
- c) I, III e V.
- d) I, II, III e V.
- e) II, IV e V.

10. TJ-SC - Juiz Substituto – 2017 – FCC.

Pedro, Diretor Executivo de empresa de fertilizante, determinou, contra orientação do corpo técnico, que trouxe solução ambientalmente correta, a descarga de produtos em curso d'água causando poluição que tornou necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade localizada a jusante. A conduta de Pedro

- a) é atípica.
- b) é prevista como forma qualificada de crime ambiental.
- c) é prevista como crime, mas sem qualificadora.
- d) não pode ser responsabilizada, sob o ponto de vista penal, pois a responsabilidade penal recairá sobre a pessoa jurídica.



e) ensinará a responsabilidade penal da empresa, ainda que a conduta não tenha sido praticada no interesse ou em benefício da pessoa jurídica.

11. ARTESP - Especialista em Regulação de Transporte I – Engenharia Civil – 2017 – FCC.

A Lei federal nº 9.605, de 12/02/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina que a sanção de Prestação Pecuniária consista no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a X salários mínimos. O valor de X é

- a) 300.
- b) 360.
- c) 280.
- d) 250.
- e) 140.

12. TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros – Provimento – 2017 – CONSULPLAN.

Considerando-se a Lei do Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98), analise as seguintes afirmações:

I. A suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pode ser aplicada a crimes cuja pena máxima não seja superior a três anos.

II. São penas aplicáveis à pessoa jurídica as penas de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

III. Os crimes são de ação penal pública incondicionada e pode ser concedida a transação penal, do art. 76 da Lei nº 9.099/95, independentemente da reparação do dano ambiental.

Está correto o que se afirma em:

- a) I, apenas.
- b) III, apenas.
- c) I, II e III.
- d) II, apenas.

13. Prefeitura de Fortaleza – CE - Procurador do Município – 2017 – CESPE.

A respeito de política urbana, responsabilidade e licenciamento ambiental, julgue o item subsequente.

Cortar madeira de lei para transformá-la em carvão constitui crime tipificado na legislação brasileira; caso o referido crime seja praticado com o objetivo de exploração econômica, a pena será agravada.



14. TJ-RR – Juiz de Direito – 2015 – FCC

Nas infrações penais previstas na Lei de Crimes Ambientais Lei nº 9.605/98, a ação penal é

- a) pública incondicionada, pública condicionada à representação ou privada, a depender do tipo penal.
- b) pública incondicionada.
- c) pública incondicionada ou pública condicionada à representação, a depender do tipo penal.
- d) pública incondicionada ou privada, a depender do tipo penal.
- e) pública condicionada à representação ou privada, a depender do tipo penal.

15. TJ-PB – Juiz de Direito – 2015 – Cespe (adaptada)

No caso de reincidência de pessoa jurídica na prática de crimes previstos na lei que reprime condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, será efeito automático da condenação a dissolução da pessoa jurídica.

16. IBAMA – Analista Administrativo – 2013 – Cespe

Cometerá crime o servidor público que, por desconhecimento das normas aplicáveis, conceder licença em desacordo com as normas ambientais para atividade cuja realização dependa de ato autorizativo do poder público.

17. TRF 2ª Região – Juiz Federal – 2013 – Cespe (adaptada)

Se ao crime ambiental for aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, deverá ocorrer sua substituição por pena restritiva de direito.

18. TRF 2ª Região – Juiz Federal – 2013 – Cespe (adaptada)

A pena de prestação de serviços à comunidade nos crimes ambientais inclui prestação de serviços em entidades assistenciais, hospitais, escolas e orfanatos.

19. TRF 2ª Região – Juiz Federal – 2013 – Cespe (adaptada)

O valor pago a título de pena de prestação pecuniária não será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

20. IBAMA – Analista Ambiental – 2013 – Cespe

Os funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para a fiscalização têm competência para iniciar a apuração de crimes ambientais mediante lavratura de auto de infração ambiental.

21. IBAMA – Analista Ambiental – 2013 – Cespe

A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental será obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

22. MPE-TO – Promotor de Justiça – 2012 – Cespe

De acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, constituem penas restritivas de direito

- a) o recolhimento domiciliar e a prisão simples.
- b) a interdição definitiva de direitos e a prestação pecuniária.
- c) a suspensão parcial ou total de atividades e a interdição definitiva do direito de transitar em unidades de conservação.
- d) a prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos.
- e) o recolhimento domiciliar e a obrigatoriedade de participar do curso de educação ambiental.

23. OAB – Exame de Ordem – 2009 – Cespe (adaptada)

É crime abusar de animais domésticos ou domesticados, maltratá-los bem como realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

24. IBRAM-DF – Advogado – 2009 – Cespe

Considere que Alzirina tenha queimado madeira imprestável em sua chácara no Lago Norte da capital federal, o que causou um incêndio no Parque Nacional de Brasília. Nesse caso, de acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, além de outras cominações, ocorreu crime contra a flora, na modalidade culposa.

25. PC-TO – Delegado de Polícia – 2008 – Cespe

Constitui crime cuja pena é de seis meses a um ano e multa matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, em desacordo com as prescrições legais pertinentes. Assim, diante de uma ocorrência policial dessa natureza e não havendo causas de aumento de pena, a autoridade policial competente deverá lavrar termo circunstanciado, em face da incidência de delito de menor potencial ofensivo.

26. PC-TO – Delegado de Polícia – 2008 – Cespe

A ação penal para todos os delitos previstos na lei que dispõe acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente é, exclusivamente, pública incondicionada.

27. EMBASA – Advogado – 2010 – Cespe

Para que o responsável por um empreendimento venha a responder por dano ao meio ambiente decorrente de transporte de resíduo, deve-se caracterizar que ele, necessariamente, agiu com dolo específico.

28. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada)

O agente que dolosamente promova a queimada de lavouras e pastagens deve responder pela prática do delito de incêndio previsto na Lei dos Crimes Ambientais.



29. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada)

Entre as circunstâncias que atenuam a pena dos delitos previstos na Lei dos Crimes Ambientais incluem-se o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente e o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada.

30. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada)

O valor pago em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, em razão da aplicação da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, prevista na Lei dos Crimes Ambientais, não poderá ser deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

31. MPE-AC – Promotor de Justiça – 2014 – Cespe (adaptada)

A prática de abuso e maus-tratos a animais, como feri-los ou mutilá-los, prevista na Lei dos Crimes Ambientais, incide somente nas hipóteses em que o animal seja silvestre, nativo ou exótico, sendo a conduta praticada em relação a animal doméstico configurada apenas como contravenção penal.

32. TJ-PA – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP

A Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 3.º, estabelece a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Com relação a este tema, a doutrina.

- a) é unânime com relação à constitucionalidade da previsão legal.
- b) majoritariamente entende que nos crimes ambientais há dupla imputação, ou seja, a culpa individual e a culpa coletiva se condicionam reciprocamente.
- c) é unânime no entendimento de que penas não podem ser aplicadas a pessoas jurídicas.
- d) é unânime com relação ao fato de que a correta exegese do princípio da personalidade da pena impede que a responsabilidade penal recaia sobre a pessoa jurídica.
- e) posiciona-se de forma eclética existindo aqueles que defendem que a pessoa jurídica não pode cometer crimes.

33. TJ-RJ – Juiz de Direito – 2014 – VUNESP

Motosserra, madeira e animal silvestre são apreendidos em operação policial para combate a crimes ambientais. Nos estritos termos do quanto determina o art. 25 da Lei n.º 9.605/98, tais coisas podem, entre outras soluções, respectivamente, ser objeto de

- a) destruição e venda como sucata; avaliação e venda ou doação; entrega a jardim zoológico.
- b) reciclagem e venda; avaliação e doação para instituição beneficente; libertação prioritariamente em seu habitat.
- c) avaliação e venda; avaliação e venda; avaliação e venda para agentes credenciados pelos órgãos de defesa do meio ambiente.
- d) doação para instituição beneficente; avaliação e venda; libertação prioritariamente em seu habitat.



34. TJ-MT – Juiz de Direito – 2009 – VUNESP

De acordo com a Lei n.º 9.605/98, nos casos de crimes praticados contra a fauna, a pena é aumentada até o triplo, quando o crime for praticado em decorrência do exercício

- a) de caça profissional.
- b) em período proibido à caça.
- c) em unidade de conservação.
- d) durante a noite.
- e) contra espécie rara.

35. TRF 5ª Região – Analista Judiciário – 2012 – FCC

Em matéria de crimes ambientais (previstos na Lei no 9.605/1998) e da responsabilidade das pessoas jurídicas,

- a) a lei prevê apenas a responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica e penal de seus representantes legais.
- b) a responsabilidade penal da pessoa jurídica depende da verificação de dolo do administrador.
- c) a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.
- d) caberá apenas a responsabilidade civil quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
- e) pelo princípio constitucional da individualização da pena, não caberá, em hipótese alguma, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

36. TJ-PR – Juiz – 2012 – UFPR

A regra da responsabilidade penal de pessoa jurídica no Brasil segue o princípio *societas delinquere non potest*, salvo a seguinte exceção:

- a) no caso de crimes contra o meio ambiente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão dos representantes da pessoa jurídica, legais ou contratuais, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.
- b) no caso de organização criminosa, quando se verifica a formação formal e contratual da pessoa jurídica cuja finalidade será cometer crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro.
- c) no caso de crime contra o meio ambiente, sendo que a responsabilidade penal da pessoa jurídica exclui o das pessoas físicas que dela façam parte ou sejam funcionários.
- d) no caso de organização criminosa, quando a pessoa jurídica é formada para a prática dos crimes de tráfico de pessoas, armas ou drogas, sendo que as pessoas físicas que a formam respondem por autoria, coautoria ou participação no mesmo feito.



37. MPE-RS - Promotor de Justiça – 2016 - MPE-RS (adaptada)

São circunstâncias que atenuam a pena o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente, o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada, comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental e colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

38. MPE-RS - Promotor de Justiça – 2016 - MPE-RS (adaptada)

A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

39. MPE-RS - Promotor de Justiça – 2016 - MPE-RS (adaptada)

A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível não poderá ser aproveitada no processo penal.

40. MPE-RS - Promotor de Justiça – 2016 - MPE-RS (adaptada)

A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput do artigo 20 da Lei nº 9.605/1998, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

6.3 - GABARITO

- | | | |
|------------|------------|------------|
| 1. A | 15. ERRADO | 29. CERTO |
| 2. A | 16. CERTO | 30. ERRADO |
| 3. ERRADO | 17. CERTO | 31. ERRADO |
| 4. CERTO | 18. ERRADO | 32. E |
| 5. B | 19. ERRADO | 33. B |
| 6. B | 20. ERRADO | 34. A |
| 7. E | 21. CERTO | 35. C |
| 8. B | 22. D | 36. A |
| 9. D | 23. CERTO | 37. CERTO |
| 10. B | 24. CERTO | 38. CERTO |
| 11. B | 25. CERTO | 39. ERRADO |
| 12. D | 26. CERTO | 40. CERTO |
| 13. ERRADO | 27. ERRADO | |
| 14. B | 28. ERRADO | |



7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos aqui esta aula! Se tiver dúvidas, utilize nosso fórum. Estou sempre à disposição também no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães

 professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!

 www.facebook.com/profpauloguimaraes

 @profpauloguimaraes

 Professor Paulo Guimarães

 (61) 99607-4477

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.